



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 11080.013324/99-95
Recurso n° 150.693 Voluntário
Matéria IRPF - Exs.: 1997 e 1998
Acórdão n° 102-49.225
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente JOSÉ TEÓFILO ABUJAMRA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997, 1998

NULIDADE. DOMICÍLIO FISCAL.

Considera-se perfeita a intimação/notificação por via postal quando recebida no domicílio eleito pelo sujeito passivo, mormente se o autuado apresenta dentro do prazo legal a impugnação ao lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Expurga-se do lançamento a omissão de rendimento apurada pelo Fisco com base em acréscimo patrimonial a descoberto, quando o contribuinte justifica-o com rendimentos já tributados, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

GANHO DE CAPITAL. CONTRATO.

Contrato devidamente assinado pelo recorrente e demais contratantes é instrumento válido para comprovar a venda de imóvel, e, por conseguinte, o recebimento das quantias ali ajustadas.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito,

AP

DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a exigência do acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do voto da Relatora.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em exercício


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros (Suplente convocado) e Eduardo Tadeu Farah. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).

Relatório

JOSÉ TEÓFILO ABUJAMRA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, Acórdão DRJ/POA nº 6.988, de 06/12/2005, fls. 351/359, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 363/368.

Mediante Auto de Infração, fls. 02/03 e 14/16, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 41.756,05, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/07/1999.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Relatório de Ação Fiscal, fls. 04/08, foram acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 212/214, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/POA nº 6.988, de 06/12/2005, fls. 351/359:

Não se conformando com a exigência o contribuinte apresenta tempestivamente, em 08-10-1999, impugnação, alegando inicialmente que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, eis que indica como sendo seu endereço um divergente do seu domicílio fiscal, tal como consta inclusive de suas declarações de imposto de renda, fl. 213.

Inicialmente, o impugnante discorda da exigência fiscal constante do citado Auto de Infração, por entender não terem sido satisfeitos os requisitos da lei de regência, bem como, por não terem ocorrido os fatos apontados como dando causa ao fato gerador do imposto.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto apontado pelo Auto de Infração, informa o contribuinte que no demonstrativo de variação patrimonial, o Auditor não considerou outros recursos financeiros à livre disposição do interessado.

Declara o recorrente que, em 01-08-1995, foi realizada a venda do imóvel, situado na Rua Comendador Coruja para a Igreja Batista Central, por R\$ 140.000,00, sendo parte à vista e mais 15 parcelas de R\$ 4.000,00, no período de 05-09-1995 a 05-11-1996, fl. 213. Anexa cópia autenticada do contrato e declaração da compradora, fls. 216 a 219.

Alega que tais recursos financeiros foram recebidos por ele, mesmo porque era herdeiro único e inventariante dos bens por falecimento de seu pai, ocorrido no ano de 1995. Aduz que o referido dinheiro ficou em seu poder, dando-lhe a origem necessária.

Quanto a este aspecto, afirma o contribuinte que não somente o contrato prova esses recebimentos mensais, uma vez que, em

declaração anexa, a adquirente declarou que promoveu os referidos pagamentos mensalmente.

O contribuinte alega que se refizer o demonstrativo, com a inclusão dos recebimentos ocorridos, verifica-se que não resta mais qualquer valor a título de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Insurge-se, ainda, o contribuinte quanto ao apontado ganho de capital, na alienação de 1/6 do apartamento 201 e dos espaços de estacionamento nº 17, 36, 42, 43 e 44 do Edifício Georges V, situado na Rua Álvaro Nunes Pereira em Porto Alegre, entendendo que o lançamento não está em harmonia com a legislação, porque a última parcela, indicada como sendo de R\$ 66.666,66, não foi recebida, nem implicou em recebimento de dinheiro, fl. 214.

Requer, ao final, que seja cancelado o Auto de Infração ora impugnado, fl 214.

Por entender pertinente a autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência, fls. 226, para solicitar ao contribuinte que apresentasse Escritura Pública de compra e venda do imóvel na Rua Comendador Coruja, 366, o Registro do Imóvel da 1ª Zona de Porto Alegre, matrícula nº 99.727 e cópia do Formal de Partilha.

Em atendimento ao pedido de diligência acima mencionado foram juntados aos autos, docs. fls. 228/342, entretanto, a DRJ entendeu necessária nova diligência, fls. 343/344, solicitando provas do efetivo recebimento dos recursos advindos da alienação do imóvel localizado na Rua Comendador Coruja. Desta feita o contribuinte respondeu que já havia apresentado todos os esclarecimentos solicitados e que em razão do lapso temporal não possuía outros documentos. Esclareceu, ainda, que o Contrato de Promessa de Compra e Venda e a Declaração da adquirente do imóvel são provas indúvidas do recebimento dos recursos.

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Nesta hipótese, o valor apurado será acrescido aos valores dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual.

GANHO DE CAPITAL – Na apuração do ganho de capital o Valor de Alienação é o total do preço contratado.



Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 19/12/2005, Aviso de Recebimento – AR, fls. 362, o contribuinte apresentou, em 18/01/2006, Recurso Voluntário, fls. 363/368, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, acrescentando o a seguir destacado:

Relativamente ao acréscimo patrimonial a descoberto, afirma que recebeu nas datas aprazadas no Contrato de Compra e Venda os recursos advindos da venda do imóvel localizado na Rua Comendador Coruja e que a compradora tomou posse do imóvel no ato da contratação.

Esclareceu, ainda, que o referido contrato foi celebrado com cláusula de irrevogabilidade, irretratabilidade e com execução compulsória em favor da promitente-compradora.

Quanto ao ganho de capital reafirmou não ter recebido a parcela de R\$ 66.666,66, aduzindo que não cabe ao contribuinte fazer prova negativa e que caberia ao Fisco provar o recebimento do valor. Não obstante, junta aos autos matrículas, fls. 370/381.

Esta Câmara do Conselho de Contribuintes, em sessão plenária realizada em 14/06/2007, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 102-02.377, fls. 395/402, determinando que fosse intimada a compradora do imóvel localizado na Rua Comendador Coruja para que se pronunciasse sobre o pagamento de R\$ 140.000,00, indicando as datas de quitação do sinal e das parcelas vencidas no período de 05/09/1995 a 05/11/1996.

Em atendimento à diligência acima referida a compradora do imóvel apresentou os seguintes documentos, fls. 405/420: (i) extrato de conta-corrente do Banco Meridional, onde verifica-se a compensação de cheque administrativo, em 01/08/1995, no valor de R\$ 80.000,00, correspondente ao sinal do negócio; (ii) Notas Promissórias emitidas pela diligenciada em favor do autuado, no valor de R\$ 4.000,00, cada uma, com vencimentos compreendidos entre setembro/1995 a julho/1996 e setembro a novembro/1996; (iii) Livro Caixa, cópia fls. 420, onde consta registro do pagamento da parcela com vencimento em agosto/1996.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

Das preliminares

Da tempestividade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Da nulidade do lançamento

Em preliminar o recorrente argúi a nulidade do lançamento, sob a alegação de que o Auto de Infração teria sido encaminhado para ciência em endereço diverso do seu domicílio fiscal.

De acordo com o extrato de fls. 208, tem-se que constava no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que o domicílio fiscal do contribuinte, em 17/08/1999, data da emissão do extrato, era: Avenida São Borja, 372 – Rio Branco – São Leopoldo/RS e este foi o endereço utilizado para cientificar o contribuinte do Auto de Infração, conforme se verifica no Aviso de Recebimento – AR, fls. 211.

Entretanto, o contribuinte afirma que seu domicílio fiscal seria outro, qual seja: Rua Engenheiro Alves Nunes Pereira, 407, apt. 1001 – Porto Alegre/RS e que inclusive este endereço constava em suas Declarações de Ajuste Anual - DAA.

De fato, na DAA/1997, fls. 191/194, o contribuinte indicou o endereço de Porto Alegre, entretanto, deixou de assinalar a quadricula para alteração do domicílio fiscal, conseqüentemente, seu domicílio fiscal permaneceu inalterado no cadastro da RFB.

Assim, há de se concluir que, ao contrário do que afirma o recorrente, o Auto de Infração foi encaminhado para o domicílio fiscal indicado pelo contribuinte.

Contudo, ainda que o Auto de Infração tivesse sido encaminhado para endereço diverso do seu domicílio fiscal, tal fato não ensejaria a nulidade do lançamento, dado que o contribuinte apresentou impugnação ao Auto de Infração dentro do prazo legal, não se caracterizando, pois, o cerceamento de seu direito de defesa.

Afasta-se, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento.

Do mérito

Do acréscimo patrimonial a descoberto

No mérito, o recorrente afirma que a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, não pode prosperar, dado que o



levantamento elaborado pela autoridade fiscal não considerou recursos advindos da venda de um imóvel localizado na Rua Comendador Coruja. Esclarece que, embora o imóvel fosse de propriedade de seu pai, os valores recebidos foram a ele destinados em razão do falecimento de seus genitores.

Para comprovar sua alegação o contribuinte juntou aos autos Contrato de Promessa de Compra e Venda, fls. 216/218; declaração da compradora confirmando que efetuou os pagamentos das parcelas de R\$ 4.000,00, nos meses de janeiro a novembro de 1996, conforme previsto no contrato, fls. 219; Escritura Pública e Registro, fls. 232/235; e Formal de Partilha, fls. 239/341.

Consta, ainda, dos autos, documentos apresentados pela compradora, fls. 405/420, em atendimento à diligência demanda por esta Câmara, que ratificam e comprovam que os pagamentos previstos no Contrato de Promessa de Compra e Venda foram realizados nas datas aprazadas.

Outrossim, do Formal de Partilha, fls. 239/341, verifica-se que a mãe e o pai do contribuinte faleceram em 21/10/1994 e 25/10/1995, respectivamente, e que o recorrente era o único herdeiro dos mesmos. Já no Contrato de Promessa de Compra e Venda, firmado em 01/08/1995, o contribuinte atuou como procurador de seu pai. Tais fatos levam à conclusão de que os recursos advindos da venda do imóvel localizado na Rua Comendador Coruja foram destinados ao recorrente.

As parcelas recebidas no valor de R\$ 4.000,00, cada uma, nos meses de janeiro a novembro de 1996, que perfazem o total de R\$ 44.000,00, são suficientes para descaracterizar a infração de acréscimo patrimonial em sua totalidade, dado que o somatório da infração atingiu a cifra de R\$ 36.075,51, sendo que a maior parcela, R\$ 15.881,60 ocorreu em dezembro de 1996.

Desta forma, deve-se excluir do lançamento a infração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Do ganho de capital

Consta, ainda, do lançamento a infração de omissão de ganho de capital obtido com a venda de um apartamento localizado na Rua Álvaro Nunes Pereira, que o contribuinte possuía em condomínio, sendo detentor de um sexto do imóvel. Cabe aqui destacar que dois sextos do imóvel em questão pertenciam a pessoa jurídica Ciasul – Incorporações, Investimentos e Participações Ltda.

De conformidade com o Contrato de Promessa de Cessão e Transferência, fls. 184/186, celebrado em 18/02/1997, o referido imóvel foi vendido por R\$ 1.150.000,00, nos seguintes termos: R\$ 750.000,00 em dinheiro e R\$ 400.000,00, representado por 6 lotes no Jardim Guanabara em Porto Alegre/RS.

Em seu recurso o contribuinte afirma que a parcela de R\$ 66.666,66, correspondente a um sexto do valor dos lotes, não foi recebida e para comprovar o que alega juntou aos autos cópia da matrícula dos referidos lotes no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre, fls. 370/381.



Do exame das matrículas infere-se que os seis lotes foram registrados em nome de A. Ciacorp Administração e Participações Ltda, CNPJ 93.979.524/0001-57, em 11/12/1998 e que o valor da Escritura de Compra e Venda foi de R\$ 400.000,00, contemplando os seis lotes do Jardim Guanabara.

Em pesquisas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, extratos, fls. 422 e 423, verifica-se que A. Ciacorp Administração e Participações Ltda e Ciasul – Incorporações, Investimentos e Participações Ltda são pessoas jurídicas ligadas, dado que possuem um sócio comum: Carlos de Freitas e Castro Smith.

Tem-se, portanto, que os documentos juntados aos autos pelo recorrente comprovam que a operação de venda do apartamento localizado na Rua Álvaro Nunes Pereira se deu nos termos em que foi contratada e que, por razões de interesse dos vendedores, os lotes foram registrados em nome de A. Ciacorp Administração e Participações Ltda.

Admitindo-se a tese do contribuinte, de não ter recebido a quantia de R\$ 66.666,66, equivaleria dizer que a co-proprietária do apartamento, Ciasul – Incorporações, Investimentos e Participações Ltda, teria se apropriado indevidamente de valores pertencentes ao autuado. Fosse este o caso, o contribuinte teria com certeza tomado providências para receber o que lhe era devido no negócio e quando da apresentação da impugnação ou do recurso facilmente comprovaria tal situação, apresentando cópia da documentação relativa às possíveis providências tomadas.

Oportuno esclarecer que o Contrato de Promessa de Cessão e Transferência, fls. 184/186, devidamente assinado pelo recorrente e demais contratantes é instrumento válido para comprovar a venda do imóvel, e, por conseguinte, o recebimento das quantias ali ajustadas.

Deve, portanto, prevalecer a infração de omissão de ganho de capital, conforme consubstanciado no Auto de Infração.

Da conclusão

Ante o exposto, VOTO no sentido de AFASTAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a infração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Sala das Sessões-DF, em 07 de agosto de 2008.


NÚBIA MATOS MOURA